

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	--	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 155/2023

Interessado: Ver. Anderson Lopes

Assunto: *“Institui a Política Municipal de Promoção ao Protagonismo Feminino no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.”*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ANDERSON LOPES**, que *“Institui a política Municipal de promoção ao protagonismo Feminino no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.”*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Recebido em, 26/04/23
46



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 155/2023

Na justificativa o Vereador versa sobre Políticas que promovam o protagonismo Feminino no âmbito do Município de Natal e dá outras providências, trazendo como argumento que:

“O objetivo é de estabelecer critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

O empoderamento feminino é essencial para a promoção da igualdade de gênero e para garantir que as mulheres tenham acesso igualitário a oportunidades em todas as esferas da sociedade, incluindo o mercado de trabalho. A adoção dos princípios de empoderamento das mulheres pode ajudar empresas e governos a criarem políticas de igualdade de gênero e a promover a participação feminina em cargos de liderança.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho ainda é uma realidade no Brasil, apesar dos avanços obtidos desde a Carta de 1988. É fundamental que sejam tomadas medidas para promover a igualdade salarial, a participação feminina em cargos de liderança e o acesso igualitário à educação e oportunidades de emprego.

A aprovação de diretrizes e normas gerais para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres é uma contribuição importante para a superação de desigualdade de gênero no Brasil. É necessário o comprometimento de todos os setores a sociedade para garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades, gratificações e responsabilidades que os homens, independentemente do gênero. Para isso. É fundamental adotarmos ações para alterar esse quadro, garantindo a igualdade de oportunidades e direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.”



Para melhor elucidação dos objetivos do presente Projeto de Lei,
segue artigos a seguir:

Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Natal, a Política Municipal de promoção ao protagonismo Feminino, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art.2 A Política Municipal de Promoção ao Protagonismo Feminino será implantada com o objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instancias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre a Sociedade Civil e os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único: Na formulação, na execução, no monitoramento na avaliação de programas, políticas públicas, no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostos.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Municipal de Promoção ao Protagonismo Feminino:

- I** - Reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa;
- II** - A complementariedade, transversal e a integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;
- III**- adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos municipais, estaduais e nacionais para a implantação desta Política;
- IV**- Ampliação de alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;
- V**- incentivo à participação efetiva da mulher na política;
- VI**- incentivo ao desporto e para desporto feminino e sua participação em competições municipais, estaduais e nacionais;
- VII**- estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero no mais alto nível;
- VIII**- garantir às mulheres os serviços essenciais em igualdade;
- IX** - Apoio ao empreendedorismo e promoção de políticas de apoio e promoção à mulher por meio da cadeia de suprimentos e marketing;

X - Promoção da igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XI - Documentação e publicação dos progressos da promoção da igualdade de gênero;

XII - Ajudar a implementar políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos.

Art. 4º A Política Municipal de Promoção ao protagonismo Feminino deve ser formulada e implementada pela abordagem e intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente dos direitos da mulher.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de lei supracitado se insere, efetivamente, na definição outorgada pelo inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe que **cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 20 de abril de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.